TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 12797/14

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Assunto: Inspeção Especial de Contas
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Interessados: RAELSA BORGES DE ALMEIDA (período: 01/01/2009 A 30/06/2009) **RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA** (período: 01/07/2009 a 05/12/2010) **LUCIANA SOUZA DE ABREU** (período: 06/12/2010 À 18/09/2011) **PABLO DE ALMEIDA LEITÃO** (período: 19/09/2011 a 31/12/2012)

PODER EXECUTIVO – MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – PB. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Irregularidades analisadas nos autos da PCA do Município de Cajazeiras – PB, exercício de 2011, devendo ser afastada a responsabilidade dos ex-Gestores do Fundo Municipal de Saúde. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -03429/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial para análise de supostas irregularidades ocorridas nos exercícios financeiros de 2009 a 2012, no tocante a pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras em favor da CLÍNICA PSIQUIÁTRICA E PSICOLÓGICA DE CAJAZEIRAS LTDA, cujo nome fantasia é CLÍNICA SANTA HELENA, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em afastar as falhas atribuídas a Srª. Luciana Souza de Abreu e ao Sr. Pablo de Almeida Leitão, em razão de que os fatos registrados já foram objeto da PCA do Município de Cajazeiras – PB, exercício de 2011. Arquive-se.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

RELATÓRIO

Trata-se da Inspeção Especial para análises de supostas irregularidades ocorridas nos exercícios financeiros de 2009 a 2012, relativas a pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras em favor da CLÍNICA PSIQUIÁTRICA E PSICOLÓGICA DE CAJAZEIRAS LTDA, nome de fantasia, CLÍNICA SANTA HELENA.

A Auditoria, ao analisar a defesa concluiu nos seguintes termos:

1 De responsabilidade de Luciana Souza de Abreu

1.1 a falha no que se refere ao pagamento de despesas sem licitação, com redução de valor de R$ 243.839,17 para R$ 234.307,63, seja afastada tendo em vista que tais fatos já foram objeto de apreciação na PCA de 2011 do Município de Cajazeiras;

2 De responsabilidade de Pablo de Almeida Leitão

2.1 a falha no que se refere ao pagamento de despesas sem licitação, com redução de valor de R$ 400.798,62 para R$ 262.375,14, seja afastada tendo em vista que tais fatos já foram objeto de apreciação na PCA de 2011 do Município de Cajazeiras.

Informa ainda a Auditoria que na análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, exercício 2011, essas despesas foram apontadas como não licitadas.

O Ministério Público Especial, por sua vez, opinou no seguinte sentido:

1. reconhecimento da irregularidade das despesas realizadas pelo FMS, no montante indicado pela Auditoria;

2. aplicação de multa aos Srs. Pablo de Almeida Leitão e Luciana Souza de Abreu, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB;

3. Recomendações para que as falhas não se reiterem e

4. envio do resultado do presente processo aos autos das PCAs do FMS de Cajazeiras relativas aos exercícios em que houve os fatos aqui apreciados.

Feitas as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, observa-se que a Auditoria concluiu pelo afastamento das irregularidades, tendo em vista que as mesmas foram analisadas nos autos do Processo TC nº 03274/12, referente à PCA do exercício de 2011.

De fato, nos termos do Acórdão APL TC Nº 00405/15, essas irregularidades foram apreciadas e resultaram na imputação de multa ao responsável, Sr. Leonid Souza de Abreu (ex-Prefeito) tendo em vista as contratações sem o devido procedimento licitatório.

Também consta nos autos o Documento TC nº 29.432/15, referente à defesa da Srª Luciana Souza de Abreu, onde foi anexada cópia do contrato firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a Clínica Psiquiátrica e Psicológica de Cajazeiras Ltda, em 11 de setembro de 2009. Esse contrato foi assinado pelo ex-Prefeito do Município, Sr. Leonid Souza de Abreu, comprovando a sua responsabilidade pela contratação, assim como, pela ausência de licitação ou do aditivo contratual capaz de justificar as prorrogações.

Dessa forma, peço *venia* ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pelo afastamento das falhas apontadas a Srª. Luciana Souza de Abreu e ao Sr. Pablo de Almeida Leitão, em razão de que os fatos registrados já foram objeto da PCA do Município de Cajazeiras – PB, exercício de 2011.

João Pessoa, 13 de dezembro 2016
Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 09:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO